



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273374 - SP (2023/0001140-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A B C C (MENOR)
REPR. POR : M A DE F C
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 12 E 35-F DA LEI N.º 9.656/1998; 14, 15 E 20 DA LEI N.º 13.146/2015; 4º, 39, V, 422 E 884 DO CC/2002; 85, 341, 373 DO CPC/2015. SÚMULAS N.ºs 282 DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 10 DA LEI N.º 9.656/1998; 51 DO CDC E 757 DO CC/2002, QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

2. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado sem que o tema nele contido tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo nobre, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.

3. A partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual concluiu pela ausência do direito invocado pela recorrente. Rever esse entendimento na via eleita é defeso a esta Corte pelas Súmulas n.ºs 5

e 7 do STJ.

4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente e a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da CF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273374 - SP (2023/0001140-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A B C C (MENOR)
REPR. POR : M A DE F C
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 12 E 35-F DA LEI N.º 9.656/1998; 14, 15 E 20 DA LEI N.º 13.146/2015; 4º, 39, V, 422 E 884 DO CC/2002; 85, 341, 373 DO CPC/2015. SÚMULAS N.ºs 282 DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 10 DA LEI N.º 9.656/1998; 51 DO CDC E 757 DO CC/2002, QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

2. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado sem que o tema nele contido tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo nobre, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.

3. A partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual concluiu pela ausência do direito invocado pela recorrente. Rever esse entendimento na via eleita é defeso a esta Corte pelas Súmulas n.ºs 5

e 7 do STJ.

4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente e a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da CF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. B. C. C. (A.), representada por seu genitor, contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 10 DA LEI 9656/1998; 51 DO CDC E 757 DO CC/2002 QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 1.377)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se aplica a Súmula n.º 284 do STF, pois foi demonstrada a infringência do art. 1.022 do CPC/2015; **(2)** a recorrente apontou nos seus embargos de declaração as violações de todos os artigos mencionados, estando preenchido o requisito do prequestionamento; **(3)** não incidem as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ; **(4)** o dissídio jurisprudencial está configurado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls.1.416/1.428).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A agravante apenas reprisa os mesmos fundamentos que vem apresentando ao longo de todo o processado, sem adicionar nenhuma razão convincente à modificação da decisão impugnada que deve ser mantida.

(1) Do art. 1.022 do CPC/2015

Reeditando o alegado no item V, de sua petição de recurso especial (e-STJ, fls. 396/398), A. afirma que ficou demonstrada a infringência dos preceitos legais supracitados, pois **(1)** o art. 1022 do NCPC prevê as hipóteses de cabimento do

recurso de embargos de declaração; **(2)** Bernardo Pimental e Cândido Rangel Dinamarco discorrem sobre a necessidade de o Tribunal se pronunciar, de forma expressa e fundamentada, sobre as questões da lide; **(3)** o direito à ampla defesa é assegurado nos arts. 5º, LV, da CF, e 7º e 11 do NCPC; **(4)** o art. 489 dispõe sobre os requisitos da sentença; **(5)** o Tribunal recorrido não se pronunciou sobre os artigos elencados nos embargos de declaração, sendo omissos, pelo que deve ser declarada a sua nulidade.

Como se observa, não houve a indicação pela recorrente sobre as teses omitidas e a relevância de sua análise pelo Tribunal impugnado em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Esse é o entendimento desta Corte.*

Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. **1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.** (AgInt no AREsp n. 1.432.580/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022- sem destaques no original)*

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do NCPC.

(2) Da ausência de prequestionamento e aplicação das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ

Conforme assinalado na decisão agravada, os preceitos insertos nos arts. 12 e 35-F da Lei n.º 9.656/1998; 14, 15 e 20 da Lei n.º 13.146/2015; 4º, 39, V, 422 e 884 do CC/2002; 85, 341, 373 do CPC/2015 não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

No caso, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 144 E 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO COMPROVADA. (...) **2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 356 do STF.***

(AglInt no AREsp 1.745.195/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 22/3/2021, DJe 5/4/2021 sem destaque no original)

(3) Das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ

A agravante defende que o exame do recurso especial fundado na ofensa aos arts. 10 da Lei n.º 9.656/998; 51 do CDC e 757 do CC/2002 não demanda o reexame de prova ou interpretação de cláusula contratual, não se aplicando as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Verifica-se que a agravante sustentou que o citados preceitos foram violados porque **(1)** não se justifica a exclusão de cobertura da psicopedagogia e musicoterapia, sendo que a recorrida só restringiu o reembolso; **(2)** as exclusões impostas no acórdão recorrido com fundamento na ausência de previsão contratual não podem subsistir; **(3)** ficou caracterizada a desvantagem exagerada à recorrente, violando as normas consumeristas; **(4)** a negativa de reembolso dos valores reclamados na lide não se deu por descredenciamento dos profissionais, mas com base na abusiva limitação das sessões imposta pela recorrida.

Ao apreciar o recurso de apelação da recorrida BRADESCO SAÚDE S.A., o Tribunal recorrido assim consignou: **(1)** a limitação de cobertura é inerente ao contrato de plano de saúde; **(2)** a psicopedagogia e a musicoterapia não constituem serviços da área médica e não estão cobertos pelo contrato que tem como objetivo o fornecimento de serviço médico; **(3)** havendo cobertura para o tratamento, à ré cabe ofertar profissional apto a prestar o atendimento; **(4)** a ré tem o dever de prestar cobertura pela rede credenciada, e só terá a obrigação de arcar com custeio integral de profissional se a rede credenciada não for apta; **(5)** no caso de profissional particular livremente

escolhido pela paciente, a limitação do reembolso prevalece, inexistindo, aí, abusividade ou desvantagem exagerada; **(6)** os serviços de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia são cobertos e constam da rede credenciada, de forma que, se a paciente se utiliza de profissionais particulares, prevalece o reembolso no limite contratado; **(7)** quanto a essas terapias, a causa de pedir não se relaciona com a limitação das sessões, e sim com a limitação de reembolso; **(8)** verifica-se que a pretensão da autora é tentar criar uma modalidade de contratação de livre escolha e sem limitação de reembolso, em afronta às disposições contratuais. Confira-se:

A autora alega que a operadora vinha realizando os reembolsos de algumas terapias. Porém, a operadora recusou a continuidade do custeio, sob alegação de limitação de sessões. Além disso, a ré não reembolsou valor gasto com exame genético, solicitado pelo médico assistente, para fins de diagnóstico. Entende que as negativas de reembolso são abusivas, o que ensejou a propositura da presente ação judicial.

Não há dúvidas acerca da cobertura obrigatória para fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional, em relação a elas, controvérsia restringe-se ao número de sessões. Já quanto ao custeio das demais terapias e exame, as partes controvertem sobre a existência de cobertura integral. A primeira questão que se levanta é sobre a natureza do atendimento requisitado. Isso porque os planos de saúde só estão obrigados a fornecer cobertura para tratamento médico, ou seja, serviços da área de saúde. Com efeito, o contrato entabulado entre as partes dá cobertura para despesas "médico-hospitalares". No mesmo sentido, a lei 9656/98 conceitua plano de saúde como:

(...)

Assim sendo, não basta que o serviço tenha sido requisitado pelo médico, para que seja coberto pelo plano de saúde. O serviço requisitado tem que ser de natureza médica. A questão ganha relevância no presente caso, porque a profissão psicopedagogo não está regulamentada no país. Sequer há descrição dessa ocupação específica na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

(...)

A Universidade Federal de São Carlos também conta com curso de especialização em psicopedagogia, cuja "... proposta é formar profissionais que compreendem os processos de aprendizagem, desde suas bases neurobiológicas, psicológicas e ambientais, até a conscientização sobre a diversidade humana, inclusão social, equidade e valorização dos potenciais de aprendizagem. Com carga horária total de 600 horas, o curso é voltado para pedagogos, professores licenciados, psicólogos, fonoaudiólogos e demais profissionais da áreas da Educação e da Saúde" 3 Como se nota, a especialização é voltada para atuação em distúrbios da aprendizagem e sequer exige formação na área de saúde. Professores e demais profissionais da área de educação podem ser psicopedagogos.

Assim sendo, o que se verifica é que, embora se socorra de alguns conceitos da psicologia para desenvolver seu trabalho, a natureza do serviço do psicopedagogo está voltada para aprendizagem, portanto área de educação. Nada nos autos indica o contrário. Sequer há descrição das atividades a serem realizadas pelo psicopedagogo, tampouco relatório desse

profissional juntado aos autos. A mesma linha de pensamento deve guiar a conclusão acerca da musicoterapia. Igualmente se trata de profissão não regulamentada no país. Não há comprovação de que essa atividade exija capacitação técnica na área de saúde

Assim sendo, nem a psicopedagogia, nem a musicoterapia compõem o rol de serviços que podem ser exigidos do plano de saúde, visto que tais atividades não são desenvolvidas por profissionais com capacitação técnica na área de saúde.

(...)

O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende da Súmula 608 do C. STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Impõe-se aplicar às cláusulas de exclusão e limitativas a interpretação que mais favoreça ao consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90, art. 47).

Ainda que não haja previsão no rol da ANS, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" – Súmula 102. Evidenciada a hipossuficiência do consumidor, tutelada por normas de ordem pública e interesse social, imperam os dispositivos contidos nos artigos 46, 51, inciso IV, 54, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007).

Efetivamente, as limitações contratuais (art. 757, CC e art. 54, §4º, CDC) podem até abranger rede de atendimento hospitalar e tipo de acomodação, mas em nenhuma circunstância o tratamento para doença com cobertura contratual.

Assim, em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos também terão e devem acompanhar a evolução das técnicas da medicina.

(...)

Vale anotar que a ré tem o dever de prestar cobertura através da rede credenciada. Ou seja, tem o dever de prestar o serviço diretamente. Só terá obrigação de arcar com o custeio integral de profissional não credenciado, somente se a rede credenciada não for apta.

Em caso de utilização de profissionais particulares, por livre escolha do paciente, a limitação de reembolso prevalece. Não há qualquer abusividade, ou desvantagem exagerada imposta ao consumidor, nessas situações. Afinal, a ré estaria cumprindo o contrato, com oferta adequada de cobertura e assumindo risco financeiro compatível com a obrigação assumida, em caso de reembolso. O paciente é quem estaria rejeitando a cobertura, optando por utilizar profissionais particulares. No caso, o reembolso integral tem cabimento apenas para a equoterapia, visto que esse serviço foi expressamente negado pela ré e a cobertura foi reconhecida apenas agora em sede judicial. A inexistência de rede credenciada apta para esse serviço é incontroversa.

Quanto à fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, são serviços de cobertura obrigatória e nada consta acerca de incapacidade de atendimento, portanto prevalece o reembolso nos limites do contrato.

Ao que consta, a autora nunca tentou utilizar a rede credenciada. Ela própria afirma que sempre utilizou profissionais particulares,

depois pedia reembolso. Assim sendo, quanto a essas terapias, a causa de pedir não está relacionada a limitação de sessões, mas sim a limitação de reembolso. Na verdade, a pretensão da autora é tentar criar uma modalidade de contratação de livre escolha e sem limitação de reembolso, em manifesto confronto às disposições contratuais, o que não se pode admitir. Se não houve negativa de atendimento na rede credenciada, a autora não pode impor, unilateralmente à ré, o pagamento de despesas negociadas apenas entre ela e prestadores particulares, pois haveria manifesto desequilíbrio financeiro em desfavor da ré. Nem se diga que as disposições do Código de Defesa do Consumidor foram violadas. A limitação de rede credenciada é da essência do contrato de seguro e não causa desvantagem exagerada ao consumidor. A autora contratou com a ré ciente de que havia lista de estabelecimentos credenciados para atendimento. (e-STJ, fls. 377/382 - sem destaques no original)

É inescapável que o Tribunal estadual firmou-se nos fatos circunstanciados da lide controvertida nos autos e nos termos do contrato celebrado entre as partes para chegar às conclusões adotadas, de forma que para rever seu posicionamento seria necessária a incursão nos contexto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato de saúde, o que, como é sabido, é defeso a esta Corte, na via especial, pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da comprovação da inadequação do tratamento dispensado na rede credenciada e da obrigação de cobertura em hospital expressamente excluído do contrato encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1 O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível a revisão do valor fixado a título de dano moral, visto implicar reexame de matéria fático-probatória. A alteração da condenação somente é viável nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exagerado, circunstâncias inexistentes na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.005.941/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023- sem destaques no original)

Por fim, cumpre registrar que em razão da ausência de prequestionamento e da aplicação da Súmula n.º 7 do STJ fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. (...) 5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

(AglInt no REsp n. 2.007.246/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.273.374 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0001140-8

Número de Origem:

10983478120198260100 1098347812019826010050000 20210000445207 20210000685973

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B C C (MENOR)

REPR. POR : M A DE F C

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A B C C (MENOR)

REPR. POR : M A DE F C

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024